

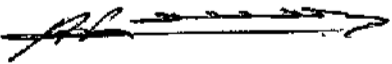


Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: LÁZARO ROSA

PROJETO DE LEI N.º 4001

Assunto: Proíbe estábulo, curral e instalação congênere no perímetro urbano e abandono de animal na via pública, e dá providências correlatas.

Autógrafo N.º 2910/85
LEI N.º 2814, DE 27/03/85
Arquive-se.

Diretor Legislativo
11/08 11986

Clas.

Proc. N.º 15771

2000

PUBLICADO
em 13/11/84



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 2
Proj. 4001

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
~~Apresentado à Mesa~~
Sala das Sessões em 6/11/84
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJ. 4001
015771 3100784
CLASSE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões em 22/3/85
Presidente

PROJETO DE LEI 4001

Proíbe estâbulo, curral e instalação congêneres no perímetro urbano e abandono de animal na via pública, e dá providências correlatas.

Art. 1º É proibido manter estâbulo, estrebaria, curral, chiqueiro, galinheiro e instalação congêneres no perímetro urbano.

§ 1º A proibição aplica-se:

- a) à manutenção de animal sem as instalações referidas;
- b) aos casos atualmente existentes.

§ 2º O responsável será notificado a regularizar a situação no prazo de trinta dias, contados da notificação, sob pena de multa de dez unidades fiscais, acrescida de vinte por cento da unidade fiscal por dia excedente.

Art. 2º É proibido abandonar animal de qualquer espécie na via pública.



PL 4001 , fls. 2

§ 1º Considera-se abandonado o animal encontrado:

- a) fora dos limites da propriedade do seu responsável;
- b) em propriedade alheia, desde que o interessado o denuncie;
- c) amarrado a poste e árvore na via pública.

§ 2º O animal abandonado será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal, publicando-se edital e multando-se o responsável na forma seguinte:

- a) tratando-se de animal eqüino, muar e bovino, por exemplar: cinquenta por cento da unidade fiscal;
- b) tratando-se de animal canino, caprino, ovino e suíno, por exemplar: vinte por cento da unidade fiscal.

§ 3º A retirada do animal depende de requerimento e pagamento da multa e dos preços da apreensão e da guarda, nos prazos seguintes, contados da publicação do edital:

- a) tratando-se de animal canino: até três dias;
- b) tratando-se de animal de espécie diversa: até cinco dias.

§ 4º A retirada do animal não implica direito a mantê-lo em liberdade.

§ 5º Não reclamado e não retirado, o animal será:

- a) sacrificado, tratando-se de canino;
- b) leiloado, tratando-se de espécie diversa.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 2.274,

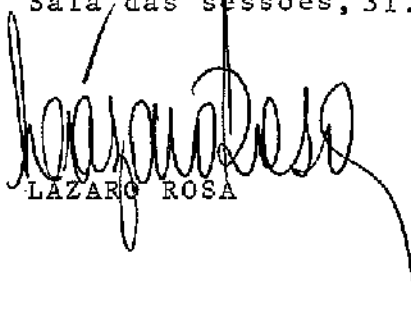
*



PL 4001 , fls. 3

de 11 de novembro de 1977, e demais disposições em contrário.

Sala das sessões, 31.10.84



LAZARO ROSA

*

az



PL 4001 , fls. 4

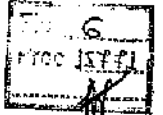
Justificativa

Atividades de criação animal contrastam evidentemente com o uso intensamente residencial, comercial e industrial que passaram a ter os espaços urbanos de Jundiaí.

Não raras constatações de existência, ainda, de usos rurais no tecido urbano têm mostrado a conveniência de proscrevê-los relativamente às atividades inicialmente referidas - providência ora prevista neste projeto de lei, que, também, por oportuno, reformula as disposições sobre abandono de animais na via pública, introduzindo multas em ambos os casos, e regulando ainda, neste último, a apreensão, a guarda e a retirada do animal, para atualizar assim preceitos correlatos da Lei 2.274.


LÁZARO ROSA

az



LEI N.º 2274, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1977
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
 Estado de São Paulo, de acordo com o que
 decretou a Câmara Municipal, em Sessão
 Ordinária realizada no dia 8 de novembro de
 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Os proprietários de animais caninos
 deverão obrigatória e anualmente, promover-lhes a
 vacina anti-rábica.

Parágrafo único — A vacinação não implica na
 permissão para tais animais vagarem pelas vias pú-
 blicas.

Art. 2.º — Todos os animais, de qualquer espé-
 cie, encontrados vagando pelas vias públicas do
 Município, serão apreendidos e recolhidos ao Depó-
 sito Municipal.

§ 1.º — Considera-se vagando todo animal que
 estiver aquém dos limites da propriedade de seu dono.

§ 2.º — Equinos, muares, bovinos, caprinos e
 ovinos, amarrados a postes de iluminação ou ár-
 vores nas vias e logradouros públicos, estarão su-
 jeitos a apreensão.

§ 3.º — Também serão passíveis de apreensão
 os animais que invadirem propriedade alheia, me-
 diante solicitação do proprietário do imóvel inva-
 dido.

§ 4.º — Os animais apreendidos e recolhidos,
 poderão ser reclamados dentro dos prazos estabele-
 cidos nesta lei e retirados após o pagamento das
 despesas de armazenagem e da taxa de apreensão
 previstas pela Legislação Tributária.

Art. 3.º — Os prazos a que se refere o § 4.º do
 artigo anterior são os seguintes:

I — Para animais da espécie canina, até 3 (três)
 dias da data de publicação do Edital de Apreensão;

II — Para os demais (equinos, muares, bovinos,
 caprinos, ovinos e suínos), até 5 (cinco) dias da
 data de publicação do Edital competente.

§ 1.º — Os animais caninos não reclamados e
 retirados dentro do prazo previsto, serão sacrificados.

§ 2.º — Os animais das outras espécies que não
 a cabana, não reclamados e retirados no prazo pre-
 visto, serão leiloados.

§ 3.º — Como aos animais vacinados, o paga-
 mento das taxas previstas para retirada de animais
 apreendidos, não confere direito a que estes possam
 permanecer em liberdade.

Art. 4.º — A publicação do Edital de Leilão res-
 peitará a disposição do artigo 80 do Código Tribu-
 tário Municipal.

Parágrafo único — A liberação definitiva dos
 animais antes do leilão, só ocorrerá se o proprie-
 tário tiver cumprido as obrigações tributárias pre-
 vistas no § 2.º do artigo 2.º desta lei, não se apli-
 cando, à espécie, o disposto no parágrafo único do
 artigo 79 do Código Tributário Municipal.

Art. 5.º — A tabela de n.º 7 anexa ao Código
 Tributário Municipal, Lei n.º 1772, de 30/12/70, ar-
 tigo 195, passa a vigor com a seguinte redação:

(art. 5º - revogado
 tacitamente pelo novo
 Código Tributário,
 arts. 3º e 4º)

Alíquotas sobre a Unid. Fisa.

BENS	Fata Pelo depósito	
	apreens. por dia ou —	fração — %
	por	unidade %
1. Veículo	5	3
2. Animal cavalari, muar ou bovino	20	10
3. Animal caprino, ovino ou suíno	20	10
4. Animal canino	20	—
5. Outros, em lote	5	3

Artigo 6.º — As despesas decorrentes da exe-
 cução desta lei correrão por conta de verbas próprias
 do orçamento.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de
 sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
 rio, especialmente as leis n.ºs 1623, de 18 de outubro
 de 1969, e 2040, de 26 de dezembro de 1973.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios
 Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de
 Jundiá, aos onze dias do mês de novembro de mil
 novecentos e setenta e sete.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

7
PROJ. LEGISL.
11

LEI No. 2.677, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983.

O Prefeito do Município de Jundiá faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 09 de dezembro de 1983, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO
LIVRO I**

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º. — Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Artigo 2º. — Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Artigo 3º. — Compõem o sistema tributário do Município:

- I — impostos:
 - a) sobre a propriedade territorial urbana;
 - b) sobre a propriedade predial;
 - c) sobre serviços de qualquer natureza.
- II — taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:
 - a) de licença para localização;
 - b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
 - c) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;
 - d) de licença para execução de obras particulares;
 - e) de licença para publicidade.
- III — taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:
 - a) de coleta de lixo;
 - b) de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
 - c) de iluminação pública;
 - d) de combate a sinistros.
- IV — contribuição de melhoria.

Artigo 4º. — Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

DECRETO No. 7150 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983.

ANDRÉ BENASSI, Prefeito Municipal de Jundiá, no uso de suas atribuições, e em atendimento ao disposto no artigo 4o. do Código Tributário do Município.

DECRETA:

Art. 1o. — Os preços públicos serão cobrados em razão das atividades de natureza industrial, comercial, de prestação de serviços e de uso de bens pertencentes ao Município.

Art. 2o. — Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão critérios de fixação de preços estabelecidos no ato da concessão.

Art. 3o. — Em razão da utilização dos serviços públicos municipais como contraprestação de caráter individual, ou da unidade de fornecimento, será cobrado um preço, conforme anotação em tabela a seguir.

Parágrafo Único — O preço será devido pelo peticionário ou por quem tenha interesse nos serviços ou no fornecimento.

TABELA
SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	Cruzeiros
1. Apreensão de bens, mercadorias e animais	
1.1. abandonados em via pública — por unidade	1.000
2. Guarda de bens e mercadorias no depósito municipal — por dia ou fração	2.500
2.1. veículos automotores — por unidade	1.000
2.2. veículos de tração animal — por unidade	500
2.3. bicicletas — por unidade	1.500
2.4. motocicletas — por unidade	500
2.5. mercadorias ou objetos de qualquer espécie — por lote	
3. Guarda de animais	
3.1. animais de grande porte — por dia	2.000
3.2. animais de pequeno porte — por dia	800
Obs.: Estão incluídas nesses preços as despesas com o transporte para as dependências no próprio municipal.	
4. Serviços para construções em geral	
4.1. pré-análise — por m ² de área construída	100
5. Serviços para construções no cemitério	
5.1. construção de túmulos de luxo	20.000
5.2. construção de túmulos comuns	4.000
5.3. construção de canteiros, gavetas e pequenas reformas	1.500
6. Serviços para instalações diversas	
6.1. bombas para combustível, reservatórios enterrados na superfície ou elevados e outros equipamentos de uso não residencial — por unidade	9.000
6.2. bancas de jornais e revistas — por unidade	15.000
6.3. rebaixo de guia — por metro linear	2.500
6.4. corte de guia — por unidade	5.000
6.5. serviços não especificados — por unidade	4.000
7. Fiscalização de obras de edificações	
7.1. vistoria de rotina em obras de edificações para uso residencial — por unidade de habitação	2.000
7.2. vistoria de rotina em obras de edificações, para uso não residencial ou misto — por 500m ² de área construída ou fração	2.800
7.3. vistoria na área urbana — por vistoria	5.000
7.4. vistoria na área urbana com assistente técnico — por vistoria	9.000
7.5. vistoria na área rural — por vistoria	10.000
7.6. vistoria na área rural com assistente técnico — por vistoria	18.000
7.7. outras vistorias — por vistoria	4.000
7.8. alvará de "habite-se" para edificações residenciais — por unidade de habitação	2.000
7.9. alvará de "habite-se" para edificações não residenciais — por 500m ² de área construída ou fração	2.000
7.10. numeração de prédio ou unidade econômica (não incluindo o fornecimento da placa) — por unidade numerada	1.500
8. Fornecimento de materiais	
8.1. cópias heliográficas (de originais arquivadas na Prefeitura) — por m ²	1.000
8.2. cópias xerográficas (de originais arquivadas na Prefeitura ou de processos) — por folha	50
8.3. montagem de cópias xerográficas (além do custo da cópia) — por folha	500
8.4. placa de numeração métrica em edificações — por unidade	300
9. DIVERSOS	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.

Em 31 de _____ 10 de 19 84

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 31 de _____ 10 de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.327

PROJETO DE LEI Nº 4.001

PROC. Nº 15.771

De autoria do nobre Vereador Lázaro Rosa, o presente projeto de lei tem por finalidade proibir estábulo, curral e instalação congênere no perímetro urbano e abandono de animal na via pública, e dārprovidências correlatas.


A proposição está justificada a fls. 5.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a comissão de Assuntos Gerais.
4. Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de novembro de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 13 de 11 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 13 de 11 de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 13 de 11 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 13 de 11 de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.771

PROJETO DE LEI Nº 4.001, do Vereador LÁZARO ROSA, que proíbe es
tábulo, curral e instalação congênere no perímetro urbano e aban
dono de animal na via pública, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.666

Compete também à Câmara, cumulativamente, o estabele
cimento e a iniciação de leis que visem dotar a fiscalização de
dispositivos que possam coibir, o abuso em determinados setores.

Este projeto tem objetivos altamente salutares, pois
veda o uso de determinadas faixas contidas em propriedades como
estâbulos, currais e instalações congêneres, no perímetro urba
no, dando outras providências.

O Projeto é legal quanto a iniciativa e competência,
sendo certo que a matéria é de natureza legislativa.

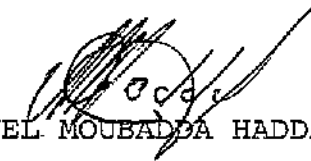
Desta forma, entendemos possa tramitar.
Favorável.

Sala das Comissões, 16.11.84.

APROVADO EM 20-11-84


ARI CASTRO NUNES FILHO

* JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA


MIGUEL MOUBADBA HADDAD,
Presidente e Relator.


ERCILIO CARPI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

PLS. 13
1507 JSFPI
//

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 27 de 11 de 19 84

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Legislativa

Aos 27 de 11 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Araco

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 27 de 11 de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 15.771

PROJETO DE LEI Nº 4.001, do Vereador LÁZARO ROSA, que proíbe estábulo, curral e instalação congêneres no perímetro urbano e abandono de animal na via pública, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.693

A justificativa da proposição, bem elucidada o seu alcance, principalmente quando afirma: "Atividades de criação animal contrastam evidentemente com o uso intensamente residencial, comercial e industrial que passaram a ter os espaços urbanos de Jundiaí".

As reiteradas constatações de existência de usos não adequados ao setor urbano, mas sim à zona rural, deram origem a este projeto, que, para nós, pode ser o início da coibição da irregular prática.

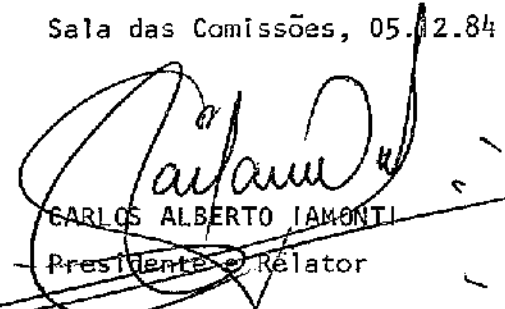
Assim, somos favoráveis à aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, 05.12.84

APROVADO


ANA VICENTINA TONELLI


JORGE NASSIF HADDAD


CARLOS ALBERTO LAMONTI
Presidente e Relator


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

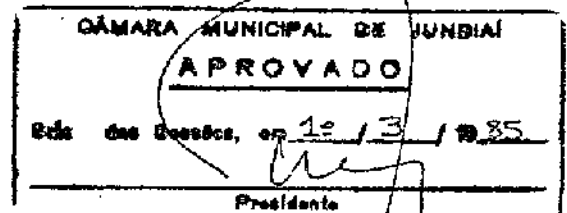

JOSÉ RIVELLI

ns



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.070

PREFERÊNCIA para apreciação dos itens 5, 6, 7 e 8 da Ordem do Dia da presente Sessão Extraordinária antes do item 4 - Projeto de Lei nº 3.952, da MESA, que altera a tabela Pessoal Fixo de Carreira para manter-se a diferença percentual entre os níveis VIII e IX também para as letras B e E.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação dos itens 5, 6, 7 e 8 da Ordem do Dia da presente Sessão Extraordinária antes do item 4 - Projeto de Lei nº 3.952, de autoria da MESA.

Sala das Sessões, 01.03.85


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

ns



Proc. nº 15.771.

AUTÓGRAFO Nº 2.910

(Projeto de Lei nº 4.001)

Proíbe estábulo, curral e instalação congênere no perímetro urbano e abandono de animal na via pública, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º É proibido manter estábulo, estrebaria, curral, chiqueiro, galinheiro e instalação congênere no perímetro urbano.

§ 1º A proibição aplica-se:

- a) à manutenção de animal sem as instalações referidas;
- b) aos casos atualmente existentes.

§ 2º O responsável será notificado a regularizar a situação no prazo de trinta dias, contados da notificação, sob pena de multa de dez unidades fiscais, acrescida de vinte por cento da unidade fiscal por dia excedente.

Art. 2º É proibido abandonar animal de qualquer espécie na via pública.

§ 1º Considera-se abandonado o animal encontrado:

- a) fora dos limites da propriedade do seu responsável;
- b) em propriedade alheia, desde que o interessado o denuncie;



PL 4001 - fls. 02.

c) amarrado a poste e árvore na via pública.

§ 2º O animal abandonado será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal, publicando-se edital e multando-se o responsável na forma seguinte:

a) tratando-se de animal equino, muar e bovino, por exemplar: cinquenta por cento da unidade fiscal;

b) tratando-se de animal canino, caprino, ovino e suíno, por exemplar: vinte por cento da unidade fiscal.

§ 3º A retirada do animal depende de requerimento e pagamento da multa e dos preços da apreensão e da guarda, nos prazos seguintes, contados da publicação do edital:

a) tratando-se de animal canino: até três dias;

b) tratando-se de animal de espécie diversa: até cinco dias.

§ 4º A retirada do animal não implica direito a mantê-lo em liberdade.

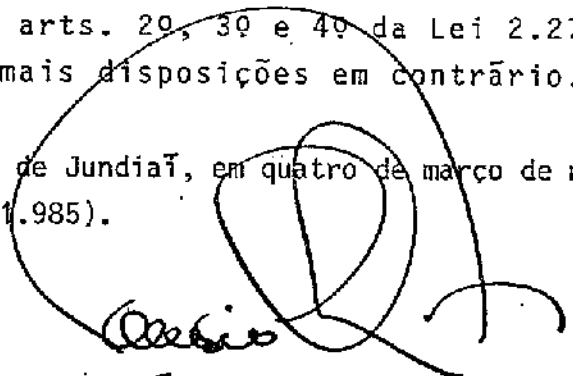
§ 5º Não reclamado e não retirado, o animal será:

a) sacrificado, tratando-se de canino;

b) leiloado, tratando-se de espécie diversa.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 2.274, de 11 de novembro de 1977, e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de março de mil novecentos e oitenta e cinco (04-03-1.985).


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 18
Proc. 15771
Aur

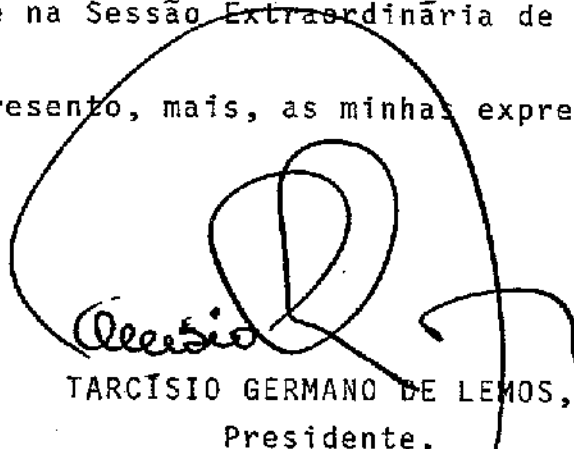
Of. PM.03-85-04.
Proc. nº 15.771.

Em 04 de março de 1.985.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua con
sideração, o AUTÓGRAFO Nº 2.910 do PROJETO DE LEI Nº 4.001, -
aprovado por esta Edilidade na Sessão Extraordinária de 19 do
corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões -
de estima e apreço.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.001

- AUTÓGRAFO Nº 2910

PROCESSO Nº 15.771

OFÍCIO P.M. Nº 03-85-04.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 8 13 1985.

ASSINATURA: *Ana*

RECEBEDOR - NOME: Ana Pereira de Catelo Bonin

Wilton
EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 29/03/85.

Wilton
AUXILIAR TÉCNICO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
28 MAR 1985
EXPEDIENTE

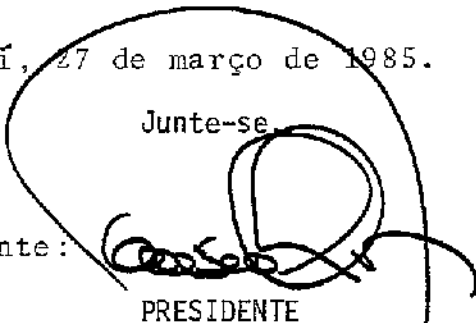
GP.L. nº 119/85

Fls. 20
Proc. 15771
RUC

Jundiaí, 27 de março de 1985.

Junte-se

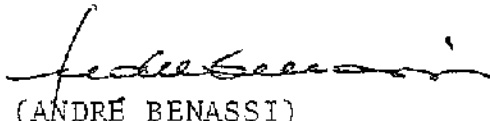
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
28.03.85

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4001, bem como cópia da Lei nº 2814, promulgada por este Executivo, nesta data.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.-



LEI Nº 2814, DE 27 DE MARÇO DE 1985

Proíbe estábulo, curral e instalação congêneres no /
perímetro urbano e abandono de animal na via públi-
ca, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, /
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extra-
ordinária, realizada no dia 1º de março de 1985, PROMULGA a se-
guinte Lei:-

Artigo 1º - É proibido manter estábulo, estrebaria, curral,
chiqueiro, galinheiro e instalação congêneres no perímetro urba-
no.

§ 1º - A proibição aplica-se:

- a)- à manutenção de animal sem as instalações referi-
das;
- b)- aos casos atualmente existentes.

§ 2º - O responsável será notificado a regularizar a si-
tuação no prazo de trinta dias, contados da notifi-
cação, sob pena de multa de dez unidades fiscais, /
acrescida de vinte por cento da unidade fiscal por
dia excedente.

Artigo 2º - É proibido abandonar animal de qualquer espê-
cie na via pública.

§ 1º - Considera-se abandonado o animal encontrado:

- a)- fora dos limites da propriedade de seu responsável;
- b)- em propriedade alheia, desde que o interessado o /
denuncie;
- c)- amarrado a poste e árvore na via pública.

§ 2º - O animal abandonado será apreendido e recolhido ao
Depósito Municipal, publicando-se edital e multando-se o respon-



sável na forma seguinte:

- a)- tratando-se de animal eqüino, muar e bovino, por /
exemplar: cinquenta por cento da unidade fiscal;
- b)- tratando-se de animal canino, caprino, ovino e suí
no, por exemplar: vinte por cento da unidade fis--
cal.

§ 3º - A retirada do animal depende de requerimento e pa-
gamento da multa e dos preços da apreensão e da guarda, nos pra-
zos seguintes, contados da publicação do edital:

- a)- tratando-se de animal canino: até três dias;
- b)- tratando-se de animal de espécie diversa: até cin-
co dias.

§ 4º - A retirada do animal não implica direito a mantê-/
lo em liberdade.

§ 5º - Não reclamado e não retirado, o animal será:

- a)- sacrificado, tratando-se de canino;
- b)- leiloado, tratando-se de espécie diversa.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 2.274, de 11 de no-
vembro de 1977, e demais disposições em contrário.

[Signature]
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete
dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco.

[Signature]
(ADÔNIRÓ JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

**LEI Nº 2814,
DE 27 DE MARÇO DE 1985**

Proíbe estábulo, curral e instalação conyênere no perímetro urbano e abandono de animal na via pública, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 1º de março de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º — É proibido manter estábulo, estrebaria, curral, chiqueiro, galinheiro e instalação conyênere no perímetro urbano.

§ 1º — A proibição aplica-se:

- a) — a manutenção de animal sem as instalações referidas;
- b) — aos casos atualmente existentes.

§ 2º — O responsável será notificado a regularizar a situação no prazo de trinta dias, contados da notificação, sob pena de multa de dez unidades fiscais, acrescida de vinte por cento da unidade fiscal por dia excedente.

Artigo 2º — É proibido abandonar animal de qualquer espécie na via pública.

§ 1º — Considera-se abandonado o animal encontrado:

- a) — fora dos limites da propriedade de seu responsável;
- b) — em propriedade alheia, desde que o interessado o denuncie;
- c) — amarrado a poste e árvore na via pública.

§ 2º — O animal abandonado será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal, publicando-se edital e multando-se o responsável na forma seguinte:

- a) — tratando-se de animal equino, mular e bovino, por exemplar: cinquenta por cento da unidade fiscal;
- b) — tratando-se de animal canino, caprino, ovino e suíno, por exemplar: vinte por cento da unidade fiscal.

§ 3º — A retirada do animal depende de requerimento e pagamento de multa e dos preços de apreensão e de guarda, nos prazos seguintes, contados da publicação do edital:

- a) — tratando-se de animal canino: até três dias;
- b) — tratando-se de animal de espécie diversa: até cinco dias.

§ 4º — A retirada do animal não implica direito a mantê-lo em liberdade.

§ 5º — Não reclamado e não retirado, o animal será:

- a) — sacrificado, tratando-se do canino;
- b) — leiloado, tratando-se de espécie diversa.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 2274, de 11 de novembro de 1977, e demais disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIR JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/53)

LARGO IBAM 1 • T (021) 266-6622 • TELEX (021) 22638 INBM
IBAM BRASIL • RIO DE JANEIRO • BRASIL



Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (Presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho, José Rubem Fonseca, Marcílio Marques Moreira, Oswaldo Trigueiro, Rômulo Almeida.

Superintendente-Geral: Cleuler de Barros Loyola

Superintendentes-Adjuntos: Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.
Conselho Fiscal: Beatriz Marques de Souza Walfisch, Joaquim Caetano Gentil Netto e Stélio Roxo.

CJ/Nº 0259/88

Rio de Janeiro, 02 de Maio de 1988



Exmo. Sr.
José Geraldo Martins da Silva
DD. Presidente
Câmara Municipal
JUNDIAÍ - SP

Junte-se ao processo da Consulta nº 183/88. Dê-se ciência ao interessado.

~~Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.
03/05/88.~~

Senhor Prefeito,

Em atenção ao of. nº 03, datado de 10/03, remetemos-lhe, em anexo, o parecer nº 0238/88.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Alcides Redondo Rodrigues
Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento
Cívico e Municipal

OBS.: O Vereador José Rivelli, na Sessão Ordinária de 10-05-88, requereu verbalmente e foi deferido pela Presidência a juntada no processo da Lei 2.814/85, do Parecer nº 0238/88, do IBAM.

Manfredi
Wilma Camilo Manfredi,
Diretora Legislativa.
10-05-1988.

VPM/es.

Moc. 1003

P A R E C E R

Nº 0238/88
Interessada:
Câmara Municipal
JUNDIAÍ - SP

- Exame de lei que protege ani
mais e limita zoneamento urba
no.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, SP, consulta-nos sobre as disposições da Lei nº 2.814/85 daquela co
muna, que alcançam limitações urbanísticas e regras para proteção
de animais. Além de cópia da dita Lei, acompanha a consulta o De
creto Federal nº 24.645/34, que estabelece medidas de proteção
aos animais.

Preliminarmente, por força de dispositivos constitucio
nais, em especial o art. 15, a autonomia municipal é assegurada
pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar inte
resse.

A delimitação da zona urbana é feita por lei municipal
que visa adequar o funcionamento da cidade às peculiaridades lo
cais e ainda proporcionar à comunidade resposta as suas necessida
des.

Geralmente, tais regras encontram-se no Plano Diretor,
que no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, (in Decreto Municipal Brasi
leiro, Ed. RT, SP, 1985, pág. 396):

"O Plano Diretor não é estático; é dinâmico e
evolutivo. Na fixação dos objetivos e na orientação do
desenvolvimento do Município é a *lei suprema e geral*
que estabelece as prioridades nas realizações do gover
no local, conduz e ordena o crescimento da cidade, dis
ciplina e controla as atividades urbanas em benefício
do bem-estar social".

Para que tais objetivos possam ser alcançados, para que
exista realmente o controle do uso do solo urbano, após sua deli
mitação, cumpre que o zoneamento reparta a cidade segundo sua des


P/Nº 0238/88

tinação específica. São estabelecidas as zonas residenciais, comerciais, industriais e etc. Tais regras de ordenamento físico é que permitirão que interesses diversos possam desenvolver-se sem que alguns fiquem prejudicados.

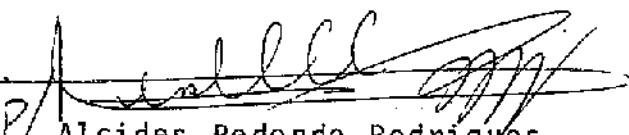
A Lei em questão, dispõe sobre a proteção dos animais no que respeita ao seu abandono em via pública (art. 2º), em nada contrariando o Decreto nº 24.645/34 que dispõe sobre maus tratos sobre os mesmos.

O artigo 1º da mesma Lei, impõe restrições urbanísticas, que se não contrariarem a lei maior municipal sobre a matéria (como no início exposto), é perfeitamente legal.

É o parecer.


Vera Pastora Queiroz
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.


Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento
Cívico e Municipal

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1988.


VPOyes.

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
31.10.84	Protocolo	
31.10.84	A.J.	
13.11.84	C.J.R.	
27.11.84	C.A.G.	
19.03.85	Aprovado na S.E desta data.	
04.03.85	Autógrafo	
27.03.85	Promulgado.	
02.04.85	Publicado	
11.08.86	Arquivamento	
10.05.88	O Sr. José Ruvell requer verbal, na S.O. deste ato a juntada no processo de parcerias do IBAM, no que foi atende- do de ofício. DR	

"OBSERVAÇÕES"

Comissão - C.J.R. C.A.G.
 Resumido - M. Simplez

ANEXOS

fls. 1/3. 31.10.84. ~~fls. 10/11. 13.11.84. fls. 12/14. 07.02.84. fls. 15/23. 30.07.86 @ M. fls 25/26. 24.05.88 @ M.~~

AUTUADO EM 31/10/84

[Signature]
 Diretor Legislativo